



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER N° 27/2021

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 68/2020

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre o uso dos símbolos oficiais do Município de Hortolândia, e dá outras providências”.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo garantir o cumprimento dos princípios da administração pública de impessoalidade e economicidade, pois se evita que a cada entrada de um novo administrador seja preciso mudar a identidade visual em carros e equipamentos públicos para identifica-los.

Assim, o uso apenas da bandeira e do brasão possibilitará que se identifique o município e não apenas seu gestor.

Por outro lado, a medida dará mais identidade ao nosso município.

É fato notório que a administração pública deve cumprir o princípio da impessoalidade, mandamento constitucional previsto pela Carta Magna em seu artigo 37, § 1º, o que impede que os bens públicos e as realizações administrativas se confundam com seus gestores, com as empresas privadas e com partidos políticos.

A atuação estatal proba, honesta e cumpridora dos mandamentos constitucionais deve fazer uso apenas dos símbolos oficiais do município, quais sejam: o brasão, a bandeira e o hino. Contudo, alguns administradores quando assumem o seu mandato modificam toda a identidade anterior dos prédios públicos, máquinas e equipamentos, uniformes, papeis timbrados, entre outros itens, adotando nova logomarca de gestão, implicando em gastos desnecessários e dispendiosa dotação financeira.

Assim, o presente Projeto de Lei é medida benéfica e de utilidade geral, eis que busca impor ao município o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública da economicidade e de impessoalidade, bem como visa impedir que futuros gestores façam uso de slogan, logomarca ou símbolo de gestão próprios em detrimento do brasão e das cores oficiais do nosso município.

Cumprir destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

Trata-se de Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre o uso dos símbolos oficiais do Município de Hortolândia, e dá outras providências”.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução."

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Art.1º Os governantes do Município de Hortolândia não poderão usar nenhuma logomarca de identificação de sua administração que não seja o Brasão oficial da cidade, com a inscrição “Cidade de Hortolândia”.

§ 1º Fica expressamente proibido o uso de quaisquer símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por partido político ou campanha eleitoral.

§ 2º A proibição de que trata este artigo é aplicável à Administração Direta e Indireta de todos os poderes do Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º A proibição a que se refere o artigo anterior é também aplicável aos veículos oficiais e conveniados, prédios, uniformes, placas de publicidade ou identificação de obras, a qualquer tipo de material, objetos e alimentos doados à população e publicações oficiais.

Art. 3º Fica vedada a estilização ou alteração de cores, tonalidades ou forma do Brasão Municipal e a utilização de qualquer tipo de símbolo, frase, mensagem, logomarca, nomes, imagens ou outro meio de identificação partidária, pessoal ou particular de governo, juntamente com o Brasão.

Parágrafo único. A utilização de outros símbolos ou imagens juntamente com o Brasão Municipal somente será permitida quando se tratar de programas que tenham a participação do governo federal ou estadual e o objeto assim o exigir.

Art. 4º Os bens e produtos adquiridos com identificação visual diversa da estabelecida nesta lei poderão continuar sendo utilizados até o seu consumo total.

Parágrafo único. A identificação de prédios, serviços, obras e equipamentos realizada antes da publicação desta lei, caso não esteja de acordo com as disposições contidas nesta lei, poderá ser mantida somente até o fim desta legislatura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei em questão, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 68/2020.

Sala das Sessões 07 de junho de 2021


Ananias José Barbosa
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 27/2021

PROJETO DE LEI Nº 68/2020

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Dispõe sobre o uso dos símbolos oficiais do Município de Hortolândia, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei visa garantir o cumprimento dos princípios da Administração Pública de impessoalidade e economicidade, pois se evita que a cada entrada de um novo Administrador seja preciso mudar a identidade visual em carros e equipamentos públicos para identifica-los, razão pela qual, não poderão usar nenhuma logomarca de identificação de sua administração que não seja o Brasão oficial da cidade, com a inscrição “Cidade de Hortolândia”.

Resumidamente, fica expressamente proibido o uso de quaisquer símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por partido político ou campanha eleitoral.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 68/2020.

Sala das Sessões 07 de junho de 2021


Marcilene R. P. C. de Albuquerque
Vereadora


Eduardo Lippaus
Vereador


Carlos Rodrigues de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 27/2021

PROJETO DE LEI Nº 68/2020

PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, QUE “DISPÕE SOBRE O USO DOS SÍMBOLOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

Sala das Sessões 07 de junho de 2021


Ananias José Barbosa
Vereador